SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273167 - PA (2026/0205168-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE GIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. ÓBICE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, notadamente os óbices da Súmula 7/STJ quanto à insuficiência/ suficiência de provas e quanto à dosimetria da pena (art. 59 do CP), nos termos do art. 932, III, do CPC, e dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a defesa impugnou especificamente todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal e à Súmula 182/STJ, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, afastando o óbice tanto no que se refere à tese de insuficiência probatória quanto à controvérsia relativa à dosimetria da pena, especialmente à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante não impugna especificamente os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, deixando de refutar os óbices da Súmula 7/STJ referentes à suficiência/ insuficiência de provas e à dosimetria da pena (art. 59 do CP), em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

4. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ exigem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, hipótese em que incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, torna-se inviável a análise das teses de mérito, inclusive aquelas que

Documento eletrônico VDA61118889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cccd7cfe-ff93-44de-a293-03a93c39a9b5

pretendem afastar a incidência da Súmula 7/STJ por suposta revaloração jurídica das provas.

6. A decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, mantendo-se pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cccd7cfe-ff93-44de-a293-03a93c39a9b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273167 - PA (2026/0205168-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOSE GIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. ÓBICE MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade, notadamente os óbices da Súmula 7/STJ quanto à insuficiência/ suficiência de provas e quanto à dosimetria da pena (art. 59 do CP), nos termos do art. 932, III, do CPC, e dos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a defesa impugnou especificamente todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em observância ao princípio da dialeticidade recursal e à Súmula 182/STJ, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, afastando o óbice tanto no que se refere à tese de insuficiência probatória quanto à controvérsia relativa à dosimetria da pena, especialmente à valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravante não impugna especificamente os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, deixando de refutar os óbices da Súmula 7/STJ referentes à suficiência/ insuficiência de provas e à dosimetria da pena (art. 59 do CP), em afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

4. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ exigem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, hipótese em que incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade, torna-se inviável a análise das teses de mérito, inclusive aquelas que

Documento eletrônico VDA61119053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 04e6480b-9356-425b-b628-60e61cf1884c

pretendem afastar a incidência da Súmula 7/STJ por suposta revaloração jurídica das provas.

6. A decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, mantendo-se pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE GIL DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica e abrangente dos fundamentos de inadmissão, inclusive quanto à Súmula 7/STJ aplicada tanto sob o ângulo da insuficiência/suficiência de provas quanto em relação ao art. 59 do CP, atendendo ao princípio da dialeticidade.

Demonstrou a não incidência da Súmula 7/STJ, pois a tese deduzida demanda apenas revaloração jurídica, sem revolvimento do acervo fático-probatório, evidenciando fragilidade probatória construída "sobre um juízo de mera verossimilhança" e apoiada em testemunhos de ouvir dizer, não bastando, no caso, a palavra da vítima de forma isolada, "conquanto a Súmula 593 do STJ, confira relevo especial à palavra da vítima… tal premissa não possui caráter absoluto" (fls. 422-423).

Ademais, a aplicação automática da Súmula 182/STJ, sem exame efetivo das razões recursais, impede a apreciação de questão jurídica relevante, apesar da impugnação efetiva já demonstrada (fl. 424), sendo certo que o agravo foi interposto com base nos arts. 39 da Lei 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

Requer-se, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo regimental para afastar as Súmulas 7/STJ (inclusive quanto ao art. 59 do CP) e 182/STJ, conhecer o agravo em recurso especial e o recurso especial e proceder ao julgamento de mérito, com a reforma do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecido do agravo regimental (fls. 429-433). Também ofertou parecer, cuja ementa é a seguinte (fl. 452):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ NOVAMENTE INCIDENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E REVISÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 411-412):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula

Documento eletrônico VDA61119053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 04e6480b-9356-425b-b628-60e61cf1884c

7/STJ (insuficiência ou suficiência de provas), Súmula 7/STJ (art. 59 do CP) e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (insuficiência ou suficiência de provas) e Súmula 7/STJ (art. 59 do CP).

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar de forma específica a Súmula 7/STJ tanto no que se refere à insuficiência ou suficiência de provas quanto no que se refere à dosimetria da pena (art. 59 do CP).

Em uma nova análise à petição do agravo em recurso especial (fls. 381-386), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica dos referidos pontos.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Documento eletrônico VDA61119053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 04e6480b-9356-425b-b628-60e61cf1884c

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem constitui óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial, por não ter a parte agravante infirmado, de forma integral, os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61119053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:55
Código de Controle do Documento: 04e6480b-9356-425b-b628-60e61cf1884c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0205168-5

AgRg no AREsp 3.273.167 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08039367620248140039 80393676202481400 39

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE GIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE GIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:59
Código de Controle do Documento: 5A8C3E82-FFD3-4802-AAB1-81E529C3FBED